



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13804.002313/99-39
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.550
RECURSO Nº : 124.619
RECORRENTE : TONINHO MARIUTTI ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.
PEREMPÇÃO.

Atacada pela contribuinte a declaração de intempestividade da impugnação, toma-se conhecimento do recurso, no tocante apenas, a essas razões, para negar-lhe provimento, por descumprimento do prazo.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

24MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 124.619
ACÓRDÃO Nº : 301-30.550
RECORRENTE : TONINHO MARIUTTI ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO DE VOTO

A recorrente tomou ciência da decisão que manteve sua exclusão do simples em 05/05/99, quarta-feira, como se vê às fls. 39, e apresentou sua impugnação em 09/06/99, após o decurso do prazo de trinta dias estabelecido no art. 15 do decreto 70.235/72, quando já ocorrera a preclusão de seu direito de defesa.

Em seu recurso (fls. 64/69), alegou cerceamento do direito de defesa, porque o aviso de recepção de fls. 39 veio desacompanhado de qualquer contra-fé ou documento explicativo da decisão administrativa notificada e porque, mesmo indo à SRF permaneceu na ignorância do procedimento, pois jamais foi devidamente atendido, somente tomando conhecimento do mérito da decisão quando buscou a internet. Apresenta, ainda, vários argumentos contrários à sua exclusão do simples.

Antes de entrar no mérito da questão processual que devemos decidir, registro serem ponderáveis os argumentos apresentados pela recorrente contra sua exclusão, alicerçados em documentos comprobatórios, o que poderá ser objeto de apreciação pelo chefe da repartição de origem, no uso de seu poder de revisão dos atos administrativos.

À segunda instância compete apenas, em situações como esta, verificar a tempestividade ou não da impugnação.

O prazo de trinta dias já estava esgotado quando a recorrente apresentou sua impugnação.

As justificativas apresentadas pela recorrente para o descumprimento do prazo estão desacompanhadas de qualquer prova, sendo a primeira, estar o AR desacompanhado da decisão, inusitada e pouco provável, e a segunda, falta de atendimento na SRF, irrelevante para justificar a perda de prazo. Essas alegações poderiam ser levadas em consideração se apresentadas no prazo, com a alegação de cerceamento do direito de defesa e poderiam, assim, motivar a reabertura do prazo para a defesa, após sanada a irregularidade, não havendo, porém, como acatá-las se a defesa é intempestiva.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13804.002313/99-39
Recurso nº: 124.619

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.550.

Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

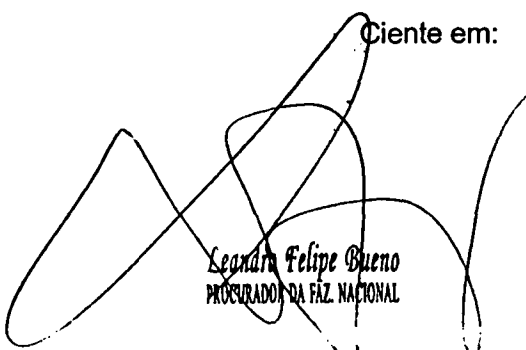
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

24.4.2003



Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL